



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

LEI Nº 115/89

DE: 13 DE MARÇO DE 1.989.

Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - "IVVC", e dá outras providências.

SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que são conferidas por Lei, etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituído nos termos do Artigo 156, III da Constituição Federal o imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC.

Parágrafo Primeiro - O imposto ora instituído, tem como fato gerador a operação de venda a varejo de combustíveis líquido e/ou gasoso, excetuando-se o óleo diesel;

Parágrafo Segundo - Consideram-se a varejo,, as vendas de qualquer quantidade, desde que efetuada ao consumidor final.

Parágrafo Terceiro - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Quarto: O disposto no parágrafo anterior não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no município.

Artigo 2º - A base de cálculo do imposto é o valor da operação de venda a varejo do combustível líquido ou gasoso, já incluídas as despesas adicionais comprovadamente debitadas pelo vendedor para fixação do custo final ao consumidor;

Parágrafo Primeiro - A autoridade fiscal do município poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I)-Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

Cont. . .

S. B. Bonfim

II) - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III) - Estiver ocorrendo venda ambulante, e varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Parágrafo Segundo - Quando por ação ou omissão do Contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda, quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da Legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função, de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, sem prejuízo da penalidade cabível.

Artigo 3º - A alíquota do imposto instituído pela presente Lei é de 3% (três por cento) até que a Lei complementar estabeleça em caráter definitivo.

Parágrafo Primeiro - A alíquota fixada neste artigo incide especificamente sobre os seguintes produtos: Gasolina, Alcool Etílico Anidro Combustível - AEAC, Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC, Gás liquefeito de Petróleo - GLP, Gás Natural, Querosene iluminante, Querosene de aviação, Gasolina de Aviação, óleos combustíveis e todo e qualquer produto que se enquadre no disposto no parágrafo primeiro do artigo desta Lei.

Parágrafo Segundo - Fica suspensa a cobrança do imposto incidente sobre a venda a varejo do gás liquefeito de petróleo até que entre em vigência a Lei complementar prevista no Art. 34, §7º das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 4º - Contribuinte do IVVC é toda e qualquer pessoa física ou jurídica que realize no Território do Município de Juscimeira, a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e/ou Gasosos, com exceção do óleo diesel;

Parágrafo Único - Incluem-se entre os contribuintes do IVVC:

I - As Cooperativas;

II - A sociedade Civil de fim econômico ou não, que explore estabelecimento que opere a venda de combustíveis líquidos e/ou Gasosos.

III - Os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração indireta, as fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e que pratiquem operação de venda a varejo de Combustível Líquido e/ou Gasoso;

IV - A concessionária e/ou Permissionária de Serviço Público.

Artigo 5º - Considera-se Contribuinte Autônomo:

I - Cada estabelecimento Comercial, Industrial e/ou Distribuidor permanente ou temporário;

II - Todo e qualquer veículo utilizado no Comércio Ambulante;

Parágrafo Único - Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com exceção do óleo diesel, estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Artigo 6º - Ao Produtor, industrial, distribuidor ou Comerciante atacadista poderá ser atribuída a condição de responsável quando o imposto devido pelo vendedor varejista.

Parágrafo Primeiro - Nos casos em que o responsável, assim considerando nos termos do caput deste artigo e o contribuinte esteja situados em municípios distintos, a substituição dependerá de convênio entre as unidades interessadas.

Parágrafo Segundo - São também considerados solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Artigo 7º - O imposto será pago na forma e no prazo estabelecido por ato do Executivo Municipal.

Artigo 8º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, apurado mediante processo administrativo fica sujeito as seguintes penalidades.

I - Falta de recolhimento do imposto - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

II - Falta de emissão de documentos fiscais' multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

III - Emissão de documentos fiscais que consigne importância diversa do valor da operação ou valores diferentes nas respectivas vias - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

IV - Entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

V - Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

VI - Deixar de reter ou recolher o imposto devido como substituto tributário - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

VII - Falta de inscrição do contribuinte na repartição municipal competente - multa de 10 valores de referência.

VIII - Descumprimento de qualquer obrigação acessória multa de 10 valores de referência.

Parágrafo Primeiro - As multas previstas neste artigo, excetuadas as empresas em VRM (Valor de Referência do Município), serão calculadas sobre os valores básicos, atualizados, na forma do Código Tributário Municipal, e arts. 12 e 13 desta Lei.

Parágrafo Segundo - Iniciando o procedimento para exigência do Crédito Tributário, o Contribuinte gozará de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa se liquidar o Crédito Tributário no prazo fixado na intimação e 30% (trinta por cento) quando proferida a decisão Administrativa de primeira instância, o Crédito exigido for pago no prazo estabelecido para interposição de recurso voluntário.

Artigo 9º - O recolhimento espontâneo fora do prazo legal sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, se recolhido no prazo de 30 dias e multa de 40% (quarenta por cento), a partir do 30º (trigésimo) dia do vencimento.

Artigo 10º - Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de vendas a varejo de combustíveis no prazo legal, terão o seu valor atualizados, observados os coeficientes fixados pelo órgão competente.

Artigo 11º - A correção monetária será efetuada com base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se, termo inicial, o mês em que expirado o prazo normal para recolhimento do imposto.

Parágrafo Único - A atualização abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial ressalvada a primeira instância administrativa em processo de consulta.

Artigo 12º - Todo e qualquer crédito tributário não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora, calculados a taxa de 1% ao mês ou fração de mês, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição

S. P. Bonfim

das demais penalidades cabíveis.

Artigo 13º - Aplicam-se ao imposto de vendas a varejo de combustíveis, no que couber, especialmente em matéria de procedimento administrativo, as disposições do Código Tributário do Município de Juscimeira.

Artigo 14º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além do cumprimento de outras exigências, à escrituração de livros, emissão de notas fiscais e mapas de controle necessário aos registros das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento, novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 15º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Artigo 16º - O Contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição na repartição municipal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Artigo 17º - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Artigo 18º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro do prazo previsto para cobrança do imposto por ela instituído, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 14º desta Lei, cujo prazo para regulamentação é de 6 (seis) meses.

Artigo 19º - O imposto de vendas a varejo de combustíveis será cobrado a partir do trigésimo (30º) dia contado da publicação da presente Lei.

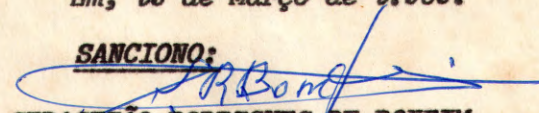
Artigo 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juscimeira

Gabinete do Prefeito

Em, 13 de Março de 1.989.

SANCIONO:


SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

- Prefeito Municipal -